

Ao

Exmo. Senhor

Chefe do NUDIS/COR/SR/PF/AM

Dr. Kabir Vidal Pimenta da Silva

Ref. END nº 003/2021-SR/PF/AM

*“Não me entrego sem lutar
Tenho, ainda, coração
Não aprendi a me render
Que caia o inimigo então”*

Renato Russo

Senhor Delegado,

Venho por meio deste apresentar minhas razões acerca do procedimento disciplinar em tela.

Este procedimento disciplinar foi instaurado por iniciativa do Diretor Geral da Polícia Federal Paulo Gustavo Maiurino, conforme despacho SEI/PF 19144123, que encaminhou a informação da DCS/PF à COGER “para as providências cabíveis”. Em seguida foi emitido o parecer CODIS/COGER/PF da lavra do DPF Bruno Gobbi Coser. Este nobre colega entendeu que a “providência cabível” era enquadrar os fatos no descumprimento da IN 13/2008, especificamente os incisos XIII e/ou XIX do Artigo 31, instrução normativa que versa sobre comunicação social. *Data venia*, uma interpretação absurda, pois é preciso violentar a exegese para enquadrar uma entrevista de cunho pessoal em norma que trata de comunicação institucional. Posteriormente, o COR/AM, DPF Gabriel David Pinto Fuchs, acompanhando o parecer CODIS/COGER, sugere a possibilidade de aplicação do tipo disciplinar previsto no inciso XX, do Artigo 43, da Lei 4878/1965, o mais genérico, segundo o qual constitui, infração administrativa, “*deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;*”



(grifos nossos). No caso, o descumprimento consubstanciou-se, segundo o parecer preliminar do COR/AM, quando este policial compareceu ao programa Roda Viva sem autorização da chefia imediata.

Breve histórico funcional desta autoridade policial.

Em 22 anos no serviço público federal (18 anos na Polícia Federal, e cinco anos na Justiça Federal) é a primeira vez que sou instado disciplinarmente. Na Polícia Federal, de onde nunca me ausentei para receber penduricalhos (DAS) em outros órgãos, sempre fui designado para chefiar unidades difíceis e, jamais recusei qualquer missão. Faço aqui o registro breve do meu histórico funcional: Chefe da DELEMAPH/RJ (Delegacia de Meio Ambiente da PF/RJ) de 2007 a 2008, Chefe da Delegacia de Volta Redonda/RJ em 2009, Chefe da Delegacia de Nova Iguaçu/RJ (2010), Superintendente Regional em Roraima 2011 a 2013, Superintendente Regional no Maranhão 2014 a 2017, Superintendente Regional no Amazonas de 2017 a 2021. Também coordenei diretamente diversas operações policiais de grande envergadura, *e.g.*, Operação Euterpe (RJ-2006), Operação Iscariotes (RJ-2007), Operação Oxóssi (RJ-2009), Operação Arquimedes (AM-2017) e Operação Handroanthus (PA-2021) na qual foi realizada a maior apreensão de madeira ilegal da história, bem como ensejou a notícia crime contra o ex-ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles. Como se percebe, uma trajetória bem diferente daquela percorrida pelos “delegados de cativoiro¹”, também conhecidos como “delegados pet²”, nomenclaturas, já conhecidas e utilizadas pela imprensa e por artigos científicos, para classificar delegados que ficam longas temporadas fora da Polícia Federal, recebendo gordo DAS em Brasília, ou em qualquer outra capital, bem longe da Amazônia, da fronteira norte, e de qualquer inquérito policial.

A necessidade de publicidade dos atos administrativos.

Preliminarmente, solicito seja dada imediata publicidade a este processo SEI, pois como é conhecimento comum, a regra em um Estado Democrático de Direito é a

¹ A investigação e a persecução penal no discurso dos policiais federais. Cristina Zackseski <http://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/escola-divulga-obra-sobre-investigacao-e-persecucao-penal-da-pesquisa-tomo-2.pdf>

² <https://veja.abril.com.br/blog/jorge-pontes/as-licoes-do-video-da-reuniao-ministerial/>



publicidade dos atos da administração pública, conforme está previsto na Constituição de 1988 (Art. 37) e, em diversos outros normativos, *e.g.*, Art. 2º, inciso V da Lei 9784/1999.

No mérito

Trata-se de procedimento absurdo destinado a apurar responsabilidade disciplinar de servidor por suposto descumprimento de Instrução Normativa, que descumpra comando constitucional constante no inciso LX do Art. 37 da CF: “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*”. *In casu*, para negar eficácia ao comando constitucional, foi utilizado o Art. 150 da Lei 8112/90 – que prevê que a comissão (órgão julgador colegiado) pode decretar o sigilo necessário a elucidação do fato. Ora, quem decretou o sigilo neste procedimento não faz parte de nenhuma comissão de disciplina. Assim, o dispositivo legal, utilizado pela direção geral da PF para camuflar este procedimento, de forma alguma seria aplicável. Vejamos o que está escrito na norma, *ipsis literis*:

“Art. 150. A **Comissão** exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.”

Desta forma, o dispositivo supra foi indevidamente utilizado, desde o primeiro documento produzido pela Divisão de Comunicação Social, pois não há como se confundir o setor de comunicação social com comissão disciplinar. Esta circunstância denota nítida a intenção de acobertar este procedimento, verdadeiramente aviltante, do conhecimento da sociedade brasileira.

De lembrar que, em razão de recente decisão da direção geral da PF o modo “público” no sistema SEI foi bloqueado. Assim, este servidor está impedido de dar publicidade a sua própria manifestação. A nova diretriz vigente na Polícia Federal, comunicada desde 20/07/2021, impede que documentos públicos tenham a devida, necessária e efetiva publicidade. Trata-se de situação insólita vez que, ao mesmo tempo que se busca impedir o livre exercício do direito de expressão dos servidores, também se dificulta, por meio de bloqueio do sistema, a publicidade dos atos administrativos



realizados no âmbito da Polícia Federal. Neste ponto, a PF tornou-se uma exceção em todo serviço público. Salvo no caso do Ministério da Saúde onde também foi utilizada a prática de bloquear o SEI. Como amplamente noticiado, naquele ministério o servidor Luis Miranda foi bloqueado no sistema SEI³, após denunciar, supostos desvios ocorridos em procedimentos licitatórios para aquisição de vacinas.

Na Polícia Federal todos os servidores tiveram seu acesso ao SEI drasticamente limitado e, pior, as demais instituições federais (e.g. Justiça Federal, MPF, AGU etc), bem como a população de modo geral, está impossibilitada de conferir se uma assinatura eletrônica gerada no SEI é autêntica, pois foi suprimido o acesso público a maior parte dos documentos expedidos pela PF.

A entrevista aconteceu no decorrer do período de trânsito do servidor.

Conforme consta do documento anexo, guia de apresentação, este servidor foi removido da SRAM em 26 de maio de 2021, portanto o período de trânsito do servidor estendeu-se de 27 de maio a 16 de junho de 2021. Como se sabe, o período de trânsito tem por objetivo permitir ao servidor organizar sua mudança para a nova lotação, notadamente quando a remoção implica em deslocamento entre cidades muito distantes, como foi o caso.

Assim, tendo em vista que o primeiro convite da emissora ocorreu no dia 24 de maio, em 25 de maio solicitei autorização para participação no evento (dia 31/05), a qual foi negada. E, desta forma, não compareci, em atenção ao posicionamento esposado pelo superintendente regional. Todavia, o convite foi reiterado pela emissora no dia 04 de junho, para uma nova data: dia 07 de junho. Saliento que, quando houve este novo convite, em 04 de junho último, este servidor já se encontrava funcionalmente desligado da Superintendência Regional do Amazonas, dado que minha remoção já havia sido publicada. Este fato, obviamente, fez cessar os vínculos hierárquicos com aquela unidade da Polícia Federal. De outro lado, o servidor ainda não tinha se apresentado na sua nova unidade, conforme consta de sua guia de apresentação, prevista para o dia 16 de junho

³ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,luis-miranda-diz-que-ministerio-da-saude-bloqueou-acesso-do-irmao-ao-sistema,70003761236>



(vide documento anexo). Assim, ao tempo da entrevista (07/06) ainda não havia se iniciado o vínculo hierárquico deste servidor com a SRRJ .

Destarte, o documento 19100130 juntado pela DCS faz menção a pedido para entrevista em 31/05, também no período de trânsito, em evento que não participei. Os acontecimentos devem ser individualizados à luz não apenas do local, da emissora, ou do entrevistado, mas também em relação ao tempo do acontecido (calendário). Desta forma, a primeira entrevista seria realizada no dia 31, mas não aconteceu, logo, por este fato não pode este servidor ser responsabilizado. Quanto ao outro evento, este ocorrido no dia 07 de junho, no qual este servidor compareceu, não havia mais qualquer relação de hierarquia com a SR/AM, não podendo assim ser responsabilizado.

Existe uma evidente lacuna administrativa, que talvez deva ser corrigida através de norma que indique, claramente, qual o vínculo hierárquico do servidor no período de transito. Não obstante, não se pode responsabilizar qualquer pessoa por conta da ausência de lei ou de qualquer outra norma. O fenômeno da anomia (ausência de norma) deve ser resolvido pelo poder legislativo.

A TV Cultura convidou a pessoa do servidor que não se confunde com a instituição (Polícia Federal)

De outra ponta, ressalto que em momento algum pretendi, ou aceitei convite para falar em nome da Polícia Federal. A TV Cultura convidou o estudioso do assunto “Amazônia” e não o Policial Federal. Nesse ponto é de se salientar que defendi minha tese de doutorado, perante banca examinadora, em 25 de fevereiro último, conseguindo a nota máxima (dez com distinção e louvor da banca) perante o Programa de Pós-Graduação de Ciências Ambientais e Sustentabilidade da Amazônia (PPGCASA) da Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

Ademais, o referido doutorado foi feito com pleno conhecimento da Direção Geral da Polícia Federal e com autorização do Corregedor Geral (DPF João Vianney Xavier Filho) para que fossem utilizadas informações constantes de inquéritos, e/ou banco dados da Polícia Federal que não estivessem cobertos pelo sigilo. Ora, que absurdo seria o Estado gastar recursos consideráveis na formação acadêmica de um doutor e,



posteriormente, quando a sociedade poderia ter acesso ao produto da pesquisa, isso não fosse possível em razão de normas de hierarquia inferior (e.g. IN 13/2008-DG-DPF), e ao bel prazer da decisão de ocupante de cargo comissionado.

Outrossim, quando a Polícia Federal autorizou que o doutorado fosse cursado e, mais ainda, concedeu acesso a seu acervo de informações, implicitamente, por óbvio, autorizou a divulgação do resultado do trabalho acadêmico. Está escrito na referida autorização o seguinte:

“defiro a solicitação contida no Ofício nº126/20202 SR/PF/AM (15611639), no sentido de permitir acesso às informações estatísticas relativas a inquéritos policiais, cujo escopo seja a investigação de crimes ambientais, e dados constantes em inquéritos que não estejam cobertos por sigilo” (Processo SEI nº 08240.005995/2020-36).

Operação Handroanthus: Maior apreensão de madeira ilegal da história. Notícia crime em face de Ministro de Estado, Senador da República e Presidente do IBAMA.

É fato conhecido que fui o presidente do inquérito (instaurado por mim em janeiro de 2021) que resultou em rumorosa (pelos resultados) Operação policial, denominada Handroanthus (2020.00121686), que resultou na apreensão recorde de madeira ilegal que, segundo as estimativas mais recentes, alcança 226.000 m³ (duzentos e vinte e seis mil metros cúbicos) de madeira em toras extraídas ilegalmente no Estado do Pará, em valores estimados de R\$ 130 milhões⁴. Ademais, a referida operação policial subsidiou representação, na forma de *notitia criminis*, distribuída ao Supremo Tribunal Federal (PET 9.595 – DF), sob a qualificada Relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Na aludida *notitia*, apontei a possível responsabilidade criminal de Ministro de Estado (do Meio Ambiente), de um Senador da República e do então Presidente do IBAMA. Apontei também a possível existência de organização criminosa envolvendo madeireiros e integrantes de autarquias e da Administração federal⁵.

⁴ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/12/policia-federal-faz-apreensao-historica-de-madeira>

⁵ <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/04/14/pf-encaminha-noticia-crime-contr-ministro-do-meio-ambiente-a-stf-e-mpf-diz-site.ghtml>



A repercussão do trabalho e, bem assim, o anúncio (por meio de nota à imprensa) da minha exoneração do cargo de superintendente regional, no dia seguinte à apresentação da notícia crime ao STF⁶, despertou na sociedade brasileira, inclusive na imprensa, natural e bem-vindo interesse acerca do tema meio ambiente e crimes ambientais. Neste cenário, em maio último, como já dito, recebi dois convites para participar de entrevista no programa Roda Viva. Ao ensejo, ressalto que, em ambos os convites, consignou-se o fato de se tratar de profissional com “formação em Ciências Ambientais e conhecimentos acumulados sobre as questões relacionadas com a preservação dos recursos naturais”.

Ausência de fundamentação na decisão que denegou a participação do servidor no programa Roda Viva.

Submetido o primeiro convite ao ilustre Superintendente Regional do Amazonas, Sua Excelência negou a autorização, com base no art. 31, XIII, da Instrução Normativa 013/2008. Em econômica exposição, cujos termos seguem adiante, consignou ser inadequada a participação, além de apontar o receio quanto à “**possibilidade de abordagem de fatos ainda objetos de investigações em curso na SR/AM**”. Esta decisão denegatória, por carecer de fundamentação, a rigor não poderia produzir efeitos jurídicos, pois é nula de pleno direito.

Basta uma breve leitura na decisão do ilustre Superintendente Regional para que perceba que nenhum dos parâmetros previstos na legislação foi atendido. A decisão limitou-se a negar minha participação com base em mera possibilidade. Esta possibilidade, em verdade era improvável, porquanto o convite foi explícito no sentido do tema da entrevista. Está escrito nos e-mails da TV Cultura que formalizaram os convites (em anexo), respectivamente para os dias 31 de maio e 07 de junho, *ipsis literis*:

“Tendo em vista sua formação em Ciências Ambientais e os conhecimentos acumulados sobre as questões relacionadas com a preservação dos recursos naturais, a Direção da TV Cultura, de São Paulo, gostaria de convidá-lo para ser entrevistado no programa Roda Viva. A entrevista poderia ser realizada no dia 7, quando

⁶ <https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/pf-troca-chefe-orgao-amazonas-noticia-crime-salles>



pretendemos tratar dos temas mencionados. Gostaríamos muito de contar com sua presença e temos certeza de que os telespectadores da TV Cultura também. Agradecemos pela atenção!”

Em nenhuma parte deste texto está escrito algo que pudesse sugerir que o tema versaria sobre investigações em andamento. Ademais, por óbvio, eu não me disporia a falar sobre investigações em curso. Inferir da leitura deste texto a conclusão de que no decorrer da entrevista seriam abordados, por mim “**fatos ainda objetos de investigações em curso na SR/AM**” foi mera suposição que, conforme se verifica do conteúdo da entrevista, não se concretizou. Ocorre que tal suposição, de que fatos relativos a investigações poderiam ser objeto de perguntas, em um programa cujo tema eram “**questões relacionadas com a preservação dos recursos naturais**”, é tão inconsistente quanto se a entrevista fosse sobre qualquer outro tema, *e.g.*, futebol, clima, vida animal etc. Por óbvio, qualquer que fosse o assunto da entrevista, haveria possibilidade de que temas relativos a investigações fossem abordados por jornalistas, ainda que fora da pauta. Todavia, se porventura vier a acontecer, basta o policial declinar da pergunta que não lhe cabe responder. O que não se pode admitir é a administração negar a participação do servidor com base em meras conjecturas.

Ademais, se fosse o caso de negar ao policial o seu direito de livre expressão, tal decisão restritiva de direito careceria de fundamentação fática e jurídica. Como dito, a decisão denegatória tem apenas fundamentação “*pro forma*” e genérica. Eis o teor da decisão denegatória, *ipsis literis*:

“Tendo em vista a dinâmica do reconhecido programa de entrevistas e a possibilidade de abordagem de fatos ainda objetos de investigações em curso na SR/AM, entendo ser inadequada, nessas circunstâncias, a sua participação no citado programa, razão pela qual não autorizo a presente solicitação, com fulcro no Art. 31, XIII, da IN nº 13/2008-DG-DPF.”

Como se percebe claramente não existe fundamentação material na decisão supra, sendo assim, nula de pleno direito. A fundamentação das decisões administrativas há muito está prevista no ordenamento jurídico brasileiro e objetiva, justamente, evitar



decisões arbitrárias na esfera administrativa do Estado. Está escrito no Decreto-Lei 4657/42, Artigos 20 e 21 (incluídos pela Lei 13.655/2018), *in verbis*:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Como visto, o parágrafo único, contém instrução para o gestor público no sentido de se buscar a proporcionalidade na decisão administrativa, para que se evite aos sujeitos da decisão “ônus ou perdas” que sejam “anormais ou excessivas”. Poderia assim, *data maxima venia*, a administração da Polícia Federal ter decidido a questão de modo que garantisse o sigilo das investigações, sem inviabilizar completamente o direito de expressão de seus servidores. Bastaria para isso, condicionar a “autorização” para a entrevista, a limites que não alcançassem investigações em andamento. Entretanto, ao arrepio da Lei e da Constituição, optou pela completa proibição.



Para além das questões exclusivamente de direito que serão abordadas, impõe-se que a elas se acresça a ocorrência de fatos, certos, públicos e notórios, que justificam ou indiciam prognósticos de reação negativa em relação à minha atuação na operação Handroanthus. Se é verdade que a edição da IN 013/2008 mencionada como razão da negativa da solicitação (retro) precede a quaisquer dos fatos antes mencionados, a instauração, em si, deste procedimento, parece inequivocamente por eles influenciada. Fácil constatar, no ponto, que tanto a norma, em abstrato, quanto a sua aplicação concreta padece de defeitos insuperáveis. Quanto à primeira, a necessidade de autorização ali contida constitui ilegalidade manifesta, por veicular censura prévia à manifestação da autoridade responsável por matéria de interesse público, e, mais que isso, por consagrar indevida e inadmissível abertura para o controle político ideológico da divulgação de quaisquer fatos, com redução e/ou supressão de elementos necessários ao debate público de questões de maior repercussão nacional.

E quanto à segunda, a instauração deste procedimento não deixa margem à dúvidas quanto à compreensão geral do ato como juízo de livre discricionariedade da Direção da PF. Livre, mas livre mesmo, com abstenção completa do dever de motivação, o que favorece o controle de informações antes mencionado, e, por assim dizer, concretiza a invalidade da abstração normativa. Em cenário mais pessimista, inteiramente justificado pelo ambiente de turbulência ideológica que orienta ações de altos escalões do Executivo, a qualificação da negativa como ato de livre escolha e discricionariedade de órgãos de Chefia favorece também o jogo de pressões políticas para a manutenção do status quo administrativo, a atingir qualquer um que esteja no exercício daquelas altas funções.

Na hipótese de que se cuida, então, a negativa de participação em evento promovido pela TV Cultura de São Paulo, conhecido pelo pluralismo do debate e pelo respeito aos limites da agenda jornalística, sequer se prestaria a manter as expectativas que poderiam se prestar a justificar a manutenção do aludido controle (da informação). É que não há mais sigilo ao menos sobre boa parte dos fatos que deflagraram as operações no AM e no DF, sendo que nessa última já se adotou a via de medidas cautelares graves até contra Ministro de Estado. Fato também notório.

De outro lado, e por isso mesmo, a anterior divulgação dos fatos impede, por si só, a pretendida ocultação e/ou escolha seletiva de elementos das operações ao escrutínio



público. Quanto ao dever de sigilo em relação ao que ainda não foi tornado público, nem eu nem qualquer outro agente de investigação cometeria o desatino de ultrapassar os limites legais e internos, à vista, quando nada, da toxidade do ambiente político atual.

Salta aos olhos que a norma interna (IN 13/2008) utilizada para lastrear este procedimento é ostensivamente inaplicável. Nenhum dos “considerandos” da IN menciona a hipótese de entrevista concedida pelo servidor em nome próprio, todos referem-se tão somente a forma como deve ser gerida a comunicação social da Polícia Federal, ou seja, trata da “comunicação social” do órgão e não da “comunicação pessoal” do servidor. Para chegar a esta conclusão basta uma simples leitura dos “considerandos” que precedem o texto central da IN, *ipsis literis*:

Institui a Política de Comunicação Social da Polícia Federal – PF e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 28 do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria no. 1.825, de 13 de outubro de 2006, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção 1 do D.O.U. no. 198, de 16 de outubro de 2006,

*CONSIDERANDO que o processo democrático consolidou direitos e garantias fundamentais, como a preservação da honra, da intimidade, da vida privada, da imagem, **bem como a liberdade de expressão e o direito a informação;***

*CONSIDERANDO que as ações desenvolvidas pela PF causam grande interesse junto aos veículos de comunicação, repercutindo as informações de forma imediata no meio social, o que enseja a **necessidade de uniformização dos procedimentos e métodos de divulgação,** devendo-se, para tanto, levar em conta a **preservação da imagem da Polícia Federal, de seus servidores e dos custodiados;***

*CONSIDERANDO que a imagem do Órgão sobrevive na medida em que as expectativas geradas se identifiquem com a realidade, a qualidade e a credibilidade e, ainda, **os resultados alcançados justifiquem os investimentos realizados;***

CONSIDERANDO que os atos solenes ou cerimônias públicas realizadas pela PF devem obedecer a uma série de formalidades a serem uniformizadas, uma vez que proporcionam maior credibilidade institucional ao demonstrar organização e eficiência;



*CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aprimorar as inter-relações com o público interno e com o público externo, especialmente na **divulgação dos serviços oferecidos à sociedade**;*

*CONSIDERANDO a necessidade do aprimoramento e difusão das ferramentas de comunicação interna, a fim de **aproximar a Administração de seus servidores**,*

RESSOLVE:

(Grifos nossos)

Resta claro que a *mens legis* da norma é bem diversa da que ora se pretende dar. Assim, começando pelo segundo “considerando”, o qual faz menção a necessidade de uniformização dos procedimentos e métodos de divulgação com o objetivo de preservar a imagem da instituição, dos servidores e dos custodiados; O terceiro diz respeito a necessidade de divulgar o trabalho realizado de modo que a sociedade perceba que os recursos públicos destinados à Polícia Federal são bem empregados; O quarto diz respeito aos protocolos do cerimonial para os eventos no âmbito da Polícia Federal; O quinto remete a necessidade de melhorar a divulgação quanto aos serviços oferecidos aos cidadãos, *e.g.*, emissão de passaportes. Finalmente, o sexto considerando aborda a intenção de, por meio da comunicação social, aproximar a administração da PF dos seus servidores.

Portanto, vê-se que a IN 13/2008 foi gestada com o objetivo de regular a manifestação daqueles servidores que falam em nome da instituição. Jamais, pelo que consta dos “considerandos” pretendeu a IN 13/2008, limitar o alcance do direito de liberdade de expressão de seus servidores. Tanto é assim que, logo no primeiro “considerando” é expresso que a norma interna terá por baliza a **liberdade de expressão e o direito a informação**, entre outros.

Ressalte-se que, de acordo com Paulo Nader⁷, sob a ótica da técnica legislativa, é nos denominados “considerandos” que a autoridade apresenta o rol das razões que determinaram a edição do diploma normativo. Cabe lembrar que a edição de um normativo é, ao fim e ao cabo, um ato administrativo, tendo assim plena aplicação a teoria dos motivos determinantes e, segundo Celso Bandeira de Mello “*os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão,*

⁷ Paulo Nader. Introdução ao Estudo do Direito, pág. 227



integram a validade do ato.”. Desta forma, nos parece evidente que o fundamento para edição da IN 13/2008 foi regular a comunicação realizada em nome da PF, institucionalmente e, jamais, as manifestações pessoais de seus servidores.

Destarte, resta claro que a atual administração da PF no afã de encontrar normativo para punir este servidor, busca transformar normativo destinado à Comunicação Social institucional, em norma disciplinar apta a substituir o inciso II da Lei 4878/65, fulminado de inconstitucionalidade por recente decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.

De outra ponta, é evidente que mera INSTRUÇÃO NORMATIVA não pode limitar direitos constitucionais, ainda mais quando garantidos por cláusula pétrea. Portanto, qualquer restrição ao direito fundamental deve ter base constitucional por isso, cabe apenas a lei, desde que constitucionalmente autorizada, restringir direito fundamental. Sob pena de se colocar à disposição da administração o que a Constituição não colocou a disposição nem mesmo do parlamento. Não resta dúvida que, em caso de conflito entre direitos constitucionais, é possível a restrição do alcance de modo a compatibilizá-los. Todavia, isso só pode ser feito através de lei em sentido estrito, sendo incabível a restrição de direitos, constitucionalmente previstos, através de Instrução Normativa emanada monocraticamente de autoridade que, *in casu*, compõem o terceiro escalão do poder executivo.

Nesse sentido explica JJ canotilho⁸ que existem tão somente três formas de restrições aos direitos constitucionais: i) restrições já constitucionalmente previstas, chamada de restrição constitucional direta; ii) restrições legais autorizadas pela Constituição, chamada de reserva de lei restritiva; iii) restrições legais sem autorização expressa na Constituição, dita restrição não expressamente autorizada dos direitos fundamentais. É uma obviedade dizer isso, mas não existe nenhuma doutrina, ou jurisprudência que autorize um ato normativo monocrático, oriundo de servidor público de terceiro escalão, limitar direito fundamental constitucionalmente garantido⁹.

Por todo exposto, percebe-se nula, de pleno direito, a decisão administrativa que determinou a apuração dos fatos (minha participação no programa Roda Viva). A decisão que determinou a instauração deste apuratório, ora atacada, busca exercer indevidamente

⁸ J.J. Gomes Canotilho. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. P. 450.

⁹ <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp029468.pdf>



controle da manifestação de pensamento ou de opinião, fundamentada unicamente em premissa de discutível validade: a superioridade hierárquica administrativa. O enunciado poderia ser assim traduzido: direito individual de opinião, aliado ao direito geral de informação x (versus) limites da discricionariedade da Administração Pública, extraído de algum dos princípios gerais que a orientam (eficiência ou publicidade, mas este último já em situação de conflito com o dever de transparência).

A decisão administrativa que determinou a apuração, assim como os pareceres emitidos pela COGER e pela COR/AM afrontaram, entre tantos outros, o princípio da primazia da lei que estabelece a precedência da lei em qualquer situação em que o regulamento disponha em sentido contrário a norma hierarquicamente superior. Em suma: a hierarquia entre as normas legais (que decorre da constituição) tem a maior relevância que a hierarquia funcional (prevista em lei ordinária). Neste sentido ensina o professor Celso Antonio Bandeira de Mello que a legalidade é “*a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições e desmandos*”¹⁰, ensinamento que cai como uma luva no presente caso.

As questões até aqui percorridas desaguarão nos questionamentos que serão feitos acerca da validade de determinadas normas contidas na Instrução Normativa do Departamento de Polícia Federal (IN nº 013/2008-DG/DPF – doc. 03), no ponto em que ela traz consigo verdadeira censura e indevido controle de informações, em prejuízo e em desfavor do interesse público, em quaisquer das dimensões aqui divisadas.

Como visto, a própria Instrução Normativa que contempla a ilegal exigência de autorização da Chefia imediata, segundo se viu no art. 31, não veda a participação em eventos da natureza do programa para o qual fui convidado. Com efeito, o evento em questão, no formato de entrevista, justificou o convite com base na formação acadêmica do convidado, embora pudesse fazê-lo por outros motivos, já que se cuida de autoridade pública, de reconhecida e notória atuação na área ambiental. Seja como Delegado de Polícia Federal, seja como *expert* em matéria ambiental, o fato é que, goste a atual direção

Digite o texto aqui

¹⁰ Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. Pág. 59



da Polícia Federal ou não, eu tinha o direito de participar do evento, independentemente de autorização das autoridades hierarquicamente superiores.

Já demonstrei a inexistência de relação lógica ou de vinculação entre o conteúdo autorizado pelo art. 31, XIII, e a citada autorização. Como dito, e muito antes pelo contrário, o dispositivo requer apenas que se trate de tema relacionado com a área de atuação do servidor, questão inequívoca. E tenho o direito a participar de eventos iguais ou semelhantes sem que daí resulte tentativa de imposição de qualquer medida disciplinar por descumprimento da ilegal exigência (de autorização), bem como de sua negativa. O que se está apontando não é a defesa de autonomia dentro da instituição, mas, sim, a ilegalidade do controle de manifestação pública de autoridade responsável por atribuições de altíssimo relevo.

A normativa interna permite o pronunciamento, como se sabe, e até limita seu conteúdo. Mas não pode condicionar a fala à autorização de conveniência da Chefia. Efetivamente negada, em relação ao primeiro convite, quando não participei (31/05). Frise-se, sem fundamentação. Aliás, reside precisamente aí, na ilegal reserva de juízo de oportunidade e de conveniência sobre esclarecimentos devidos ao público e à sociedade brasileira, a órgão que: a) não responde pela matéria; b) que não tem o domínio completo dos fatos, e, c) teria justificada essa atribuição (de autorização) unicamente por ocupar posição superior na hierarquia da instituição, a exposição mais bem acabada da ilegalidade intrínseca da restrição, no ponto em que, no caso concreto, permitiu a negativa aduzindo como razão a inadequação ou impertinência.

Veja-se que não rejeito a hipótese, em tese, de representação institucional da entidade em mãos de uma única autoridade ou de outras, por delegação daquela, em geral, o Diretor-Geral. Nada disso. É mesmo conveniente que questões de natureza exclusivamente institucionais, ou seja, aquelas questões que dizem respeito ao órgão estatal como agente do Estado – gestão da representação, portanto - repousem sob a responsabilidade de seu órgão máximo.

Todavia, isso nada tem a ver com o caso de que ora se cuida. Qualquer um que acesse qualquer canal de mídia – ou redes sociais – já terá visto centenas de entrevistas coletivas realizadas por Delegados de Polícia, em situação muito mais sensível que a



minha participação em programa de entrevista sobre matéria ambiental. E tais entrevistas coletivas realizam-se, em geral, imediatamente após o cumprimento de medidas cautelares ostensivas, em que a referência a direitos fundamentais atingidos é de muito maior exposição que o debate realizado em mesa de canal televisivo, sobre fatos, repita-se, já conhecidos, ao menos quanto aos resultados da investigação.

De outro lado, como se vê do convite formulado pela TV Cultura e, como de fato ocorreu, houve ali a tematização de questões de inegável relevância pública, fora do alcance de qualquer juízo de discricionariedade político institucional. Não se trata de matéria suscetível de avaliação de oportunidade e tampouco de conveniência, dado que tais vetores não estão presentes ou a exigir prudência e cautelas de índole institucional. A primazia do evento – conhecido de todos – é o atendimento do interesse público e não dessa ou daquela instituição.

No presente caso não se trata simplesmente da eficácia ou aplicabilidade dos critérios regulamentares de atribuição para representação institucional junto aos veículos de imprensa. A questão gira mais em torno é do atendimento do interesse público na informação, em ouvir um profissional, por seus conhecimentos e experiência funcional no controle da criminalidade ambiental na região amazônica, tema da maior relevância nacional e internacional.

É preciso que o Direito esteja atento ao risco de manipulações artificiosas de premissas fáticas e de conceitos de abertura semântica incontrolável, como se qualificam algumas importantes questões tratadas no âmbito da discricionariedade. Sem isso, pode-se chegar facilmente à incidência de tipos administrativos disciplinares portadores de claro viés de cerceamento da liberdade fundamental de expressão de pensamento ou opinião. Aliás, o tema tratado no Programa Roda Viva foi, anteriormente, objeto de inquirição em espaço público, quando fui convocado em Comissão Parlamentar¹¹, para prestar esclarecimentos exatamente sobre a apreensão de madeiras e a investigação que tinha curso no Estado do Amazonas, sob minha a responsabilidade.

Digite o texto aqui

¹¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/749835-comissao-ouve-delegado-sobre-noticia-crime-contra>



“Comissão ouve delegado sobre notícia-crime contra ministro do Meio Ambiente Alexandre Saraiva também deve prestar esclarecimentos sobre sua substituição na Superintendência da PF no Amazonas. A Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados ouve nesta segunda-feira (26) o delegado da Polícia Federal (PF) Alexandre Saraiva, em reunião que contará com a participação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Saraiva vai prestar esclarecimentos sobre a notícia-crime apresentada contra o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, ao Supremo Tribunal Federal (STF), e sobre sua saída do cargo de superintendente regional da PF no Amazonas. O depoimento foi solicitado pelos deputados do PT Joseildo Ramos (BA) e Paulo Teixeira (SP). No requerimento (REQ 15/21), eles relatam que a direção da Polícia Federal substituiu Saraiva em 15 de abril, um dia depois de ele ter feito um pedido de investigação contra Ricardo Salles ao Supremo. Ainda segundo o requerimento, a notícia-crime apresentada ao STF dá conta de suposta atuação de Salles para obstruir a investigação que resultou na apreensão de madeira ilegal, como parte da Operação Handroanthus GLO. O ministro teria praticado três delitos: dificultar a ação fiscalizadora do poder público no meio ambiente; exercer advocacia administrativa; e integrar organização criminosa. A audiência pública acontece no plenário 2, a partir das 16 horas, com possibilidade de participação pela internet.

Da Redação – CL Fonte: Agência Câmara de Notícias

Esta peculiaridade fática – minha oitiva pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados - torna especialmente justificada minha participação no programa Roda Viva, pois evidencia a um só tempo: (i) o interesse público nas impressões, análises e informações pessoais sobre a criminalidade e proteção ambiental

Digite o texto aqui



no Brasil; e (ii) a ausência de risco de prejuízo institucional que justifique o cerceamento prévio de minha liberdade pessoal e funcional ou a defesa de sua atuação.

Com efeito, fui convocado por tal Comissão Parlamentar para prestar esclarecimentos aos Deputados Federais sobre a já referida notícia de crime apresentada contra o. agora ex-Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles entre outros, bem como sobre minha saída do cargo de Superintendente Regional da PF no Amazonas, e o fiz no último dia 26 de abril, em sessão televisionada e amplamente divulgada pela imprensa.

Ora, quem deve satisfações ao Parlamento, deve-as também aos seus representados, seus legítimos titulares, por meio dos veículos de imprensa. Os mesmos limites de sigilo funcional que limitavam os esclarecimentos aos Deputados, condicionam também sua liberdade de falar à imprensa. A não ser assim, estaria se concedendo à Polícia Federal a prerrogativa de negar à sociedade o que já foi exigido pelo Parlamento, como dever, sob a selo, portanto, da relevância: a entrevista de um servidor, sobre informações públicas e socialmente relevantes, relacionadas ao seu exercício funcional, que é antes de tudo um serviço ao público.

Como logo se nota, a Instrução não proíbe a manifestação de seus integrantes (PF) em ambientes diversos do profissional, mas as condiciona, todavia, ao âmbito temático: há de ser sobre assuntos de sua área de competência. Mas ela não parou aí. Junto a isso, o citado dispositivo impõe outro (condicionamento), não relacionado ao objeto da regulação normativa. Exige a autorização da Chefia imediata para a participação no evento. E é essa restrição que diz tudo sobre este procedimento disciplinar: trata-se de evidente controle do conteúdo da manifestação, como se a voz a falar nos citados eventos não devesse ou pudesse ser a de seu dono. É censura pura mesmo.

É manifestamente ilegal a necessidade de autorização da chefia para a participação nos eventos alinhados no art. 31, XIII, da citada IN, e, por isso, ela não pode ser aplicada, e tampouco ter por efeito ou consequência a punição pelo não atendimento de seu comando. Fosse pouco, a negativa fundada na citada norma ilegal acrescentou outro defeito, igualmente impeditivo de punição pelo seu desatendimento: a absoluta ausência de fundamentação, no que se reduziu o tal controle hierárquico a mera



manifestação de vontade! Por um ou por outro motivo, portanto, a ilegalidade ora apontada constitui manifesta violação a meu direito líquido e certo.

Liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

A Constituição brasileira tem como um de seus princípios basilares a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. Tratam-se ambos de direitos fundamentais, garantidos pelo artigo 5º de nossa Constituição Federal. Apesar de existirem distinções entre os mencionados direitos, existe também uma inegável simbiose entre eles, de modo que um não pode subsistir sem o outro. Isto porque, enquanto a liberdade de imprensa é consequência do direito de informação, consubstanciada na prerrogativa do cidadão criar ou ter acesso a informações ou ideias materializadas em notícias, livros, jornais etc sem ingerência do Estado, de outra ponta, a liberdade de expressão refere-se ao direito de manifestação do pensamento, de opiniões e ideias ou **divulgar suas atividades intelectuais e científicas**, sem interferências e/ou represálias por parte da administração. Nesse sentido, o Art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos traduz este direito como a liberdade de opinião, acesso a informações e, bem assim, a possibilidade de divulgar informações e ideias pelos meios de comunicação disponíveis.

Quando se pretende calar, como no caso vertente, a pessoa, o policial e o pesquisador ocorre um gravíssimo descumprimento das normas constitucionais, na medida em que com uma só ação fere-se o direito a expressão, mas também o direito à informação de toda coletividade. Neste caso, a prevalecer o entendimento da administração da PF, pessoas do mundo inteiro ficarão privadas de entender as verdadeiras causas do desmatamento da Amazônia, como também não poderão conhecer os grandes avanços – realizados no âmbito da Polícia Federal – no combate a criminalidade organizada com a utilização de tecnologia de ponta, tais como:

- i) o sistema de satélites planetlabs (BrasilMAIS) que significa imagens com alta resolução espacial e temporal para auxiliar no trabalho policial;
- ii) rastreabilidade da madeira por meio da tecnologia de isótopos estáveis (Existem apenas três equipamentos no Brasil, um deles encontra-se na Superintendência da PF no Amazonas);



- iii) rastreabilidade do ouro por meio da fluorescência de raio X, equipamento S4STAR (Único equipamento na América Latina, encontra-se na PF do Amazonas);
- iv) metodologia de enfrentamento a corrupção ambiental por meio de análise (auditoria) dos processos administrativos em trâmite nos órgãos ambientais estaduais.

Nada menos que três das quatro soluções tecnológicas constantes do Projeto Brasil M.A.I.S., foram desenvolvidas, durante minha gestão como Superintendente da PF no Amazonas, exclusivamente por iniciativa minha e de minha equipe, e não sem encontrar grandes resistências. Falando claramente, o projeto Brasil M.A.I.S. foi a única coisa positiva realizada em prol do meio ambiente nos últimos 30 meses. Talvez por isso, tem sido amplamente divulgado pelo governo Federal. Infelizmente, outros projetos igualmente impactantes para a defesa da Amazônia, foram interrompidos em razão da minha exoneração, promovida pelo Diretor Geral Paulo Maiurino.

Lamentavelmente, o governo federal e, especialmente, a administração da Polícia Federal, mantiveram-se inertes diante dos graves ataques (por parte da organização criminosa) à operação Handroanthus, à instituição e aos policiais. Não obstante, a imagem constante do site oficial do Projeto Brasil M.A.I.S, mostra uma das apreensões de madeira realizadas na Operação Handroanthus¹². Diante disso, não há como negar que as ideias e informações carreadas no decorrer da entrevista no programa Roda Viva são de suma importância para a sociedade brasileira, e mesmo para a humanidade porque, infelizmente, existe uma enorme lacuna de conhecimento sobre a realidade da Amazônia brasileira.

Lembro uma vez mais que *in casu* fui convidado como pesquisador e estudioso do assunto e, desta forma, para atividade estranha a minha função pública. Situação similar ocorreu com o presidente da ADPF (Associação dos Delegados de Polícia Federal) que compareceu ao “programa do Bial” para falar sobre tema similar ao abordado no programa Roda Viva. O representante da ADPF, solicitou autorização para

¹² <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programa-brasil-mais>



participar? Não estaria o representante da ADPF também incidindo nos mesmos dispositivos disciplinares? A resposta é igualmente negativa. Entretanto, não se diga que esta diferença de tratamento ocorre em razão da representação sindical exercida pelo DPF que preside a ADPF, pois não existe norma alguma, interna ou externa, que conceda ao representante sindical exceção ao previsto na malsinada IN 13/2008.

Todavia nem por isso deve o ilustre representante da ADPF ser responsabilizado por qualquer das infrações disciplinares mencionadas, tão somente porque suas manifestações ocorreram sob a égide da liberdade pessoal. Não obstante, é inegável uma evidente diferença de tratamento, por parte da administração da polícia federal, entre as duras medidas disciplinares que me são imputadas e a tolerância completa (e correta) em relação ao DPF que representa a ADPF.

Há de se considerar também que no “youtube” existem dezenas de programas apresentados por policiais federais, nos quais são abordados os mais diversos assuntos. Ressalte-se que, atualmente, os chamados “streaming” respondem por 15% da audiência, contando somente televisores, portanto a audiência do “streaming” é ainda maior se forem considerados também os celulares e *tablets*. Assim, é inegável que o youtube é uma “emissora” de indiscutível audiência e alcance e, certamente um dos líderes de audiência¹³. Entretanto, o rigor persecutório da Direção Geral jamais incomodou qualquer policial federal dono de canal no youtube. Não obstante, não resta dúvida que canais no youtube também estão abrangidos pela IN 13, vejamos:

“XIII – a participação de policiais federais em seminários, palestras, mesas redondas e similares deve ser feita apenas sobre assuntos de sua área de competência e previamente autorizada pela chefia imediata;”

Não que exista razão para tal perseguição, por óbvio que não me parece justa, legal ou adequadas quaisquer providências disciplinares em relação aos policiais que divulgam conhecimento no *youtube*, o que chama atenção é a diferença de tratamento entre o entendimento usualmente utilizado pela administração da Polícia Federal, para

¹³ <https://tecnoblog.net/351156/streaming-derrota-canais-de-tv-aberta-e-so-perde-para-globo/>



situações similares, e a postura persecutória que vem sendo adotada em relação a este servidor.

Posicionamento da Suprema Corte Brasileira

A Suprema Corte por diversas vezes enfrentou a questão da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa em face a normativos infraconstitucionais a exemplo da ADPF 130/DF/2009, em anexo, na qual foi sedimentado o entendimento que consagrou a liberdade de imprensa como, *ipsis literis*:

*“categoria jurídica **proibitiva de qualquer tipo de censura prévia**. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de extensão artística, científica, intelectual e comunicacional.”*

Assim, em razão da firme atuação da Suprema Corte na defesa dos valores democráticos, praticamente toda sociedade há muito se encontrava livre da chaga da censura. Não raro até mesmo pessoas presas eram autorizadas a dar entrevista. Tão somente os policiais ainda sofriam o jugo da censura. Todavia, recentemente a Suprema Corte solapou, definitivamente, este último bastião da prática da censura prévia. Assim, em julgado recente o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais vários dispositivos da Lei 4878/65, entre os quais os seguintes:

Art. 43. São transgressões disciplinares:
I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
II - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

Ambos os artigos foram considerados inconstitucionais pelo STF, de acordo com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 353/DF), em anexo, o inciso I é plenamente inconstitucional e o inciso II deve ser interpretado conforme a constituição



que, nas exatas palavras da Eminentíssima Ministra Carmem Lúcia significa o seguinte, *ipsis literis*:

“O exercício da competência disciplinar pela Administração Pública sobre os seus servidores não pode ser ilimitado,,”

(.....)

Embora seja legítimo adotarem-se algumas restrições quanto aos comportamentos dos servidores públicos possíveis de serem tidos como legítimos na definição do regime jurídico que sobre eles incide, a prescrição das normas disciplinares afasta da atuação do legislador restrições ao exercício dos direitos fundamentais, porque tanto significaria diminuir o servidor em sua cidadania, o que é inaceitável no sistema de direito democrático.”

(.....)

“Eventuais restrições impostas ao exercício de direitos dos servidores públicos devem guardar relação estrita e imprescindível para garantia da qualidade das atribuições do cargo público ocupado e objetivar garantir a eficiência do serviço público, segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Se não forem observados esses parâmetros cabe ao Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade de norma legal na qual prevista sanção administrativa.”

(.....)

“Quanto ao inc. II do art. 43 assiste razão jurídica, em parte, ao autor. A Constituição do Brasil estabelece como princípios da Administração Pública a a moralidade e a eficiência (art. 37). Não seria possível se dotar de concretude tais princípios sob sistema de divulgações que pudessem desconsiderar a dinâmica específica das atividades policiais.”

(.....)

“Portanto, há de se interpretar aquela norma no sentido de não ser aceitável a divulgação, por qualquer meio, de fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação desde que tanto possa comprometer a finalidade funcional ou a eficiência do serviço prestado. Além desse ponto, não se há considerar válida a vedação imposta pela norma, que precisa, então, ser aplicada restritivamente e apenas para o fim de garantir a eficiência da atividade desempenhada. A proibição de divulgação na imprensa de fatos ocorridos nos órgãos administrativos e que respeitem às atividades específicas do órgão, constante do inc. II do art. 43 da Lei n. 4.878/1965, há que ser justificado apenas para preservar as circunstâncias e até o sigilo, em alguns casos, dos trabalhos dos órgãos de segurança pública, muitas vezes essencial para a eficiência de investigações e operações policiais, devendo ser essa interpretação,



contudo, se restringir à razão de ser da limitação.”
(Negrito nosso)

Como se vê, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, o direito à liberdade de expressão do servidor está limitado tão somente ao sigilo necessário às investigações, o que nos parece bastante razoável. E esta diretriz foi seguida, na medida em que não revelei nenhuma informação sigilosa ao programa Roda Viva. Assim, na entrevista ao prestigioso programa limitei-me aquilo que já havia dito publicamente na ocasião da defesa da minha tese de doutorado, cujo título é “A atuação de organizações criminosas na exploração ilegal de madeira como principal vetor do desmatamento da Amazônia.”, que gize-se foi produzida com o conhecimento e as bênçãos da Polícia Federal.

Ademais, quando na entrevista, me referi a Polícia Federal, minhas palavras foram sempre no sentido de enaltecer a instituição e, bem assim, os delegados que me sucederam, na administração da SR (DPF Almada) e na presidência do inquérito que investiga o ex-ministro Ricardo Salles (DPF Leão).

A decisão do Supremo Tribunal Federal não poderia ter chegado em melhor hora, ante a sanha para calar os policiais que, no cumprimento do seu dever funcional, atingem os grandes criminosos do nosso país. Aliás, vários destes policiais tem sido atingidos por sucessivas “coincidências”, pelas quais perdem cargos de chefia e deixam de ser promovidos (e.g. Saraiva, Perazzoni, Rubens – coincidentemente todos que tinham relação com as investigações contra o ex-ministro Ricardo Salles). Justamente, neste momento tenebroso para a Polícia Federal, é proferida uma abençoada decisão da Suprema Corte que nos garantiu, ao menos, o direito de expressão, até então garantido a todo cidadão brasileiro, salvo se fosse policial.

Como se vê toda fundamentação persecutória/disciplinar direcionada a este servidor público tem suporte em simples regulamentos internos que não podem se sobrepor à lei e, menos ainda a Constituição. Infelizmente, tal postura parece ser um *modus operandi* da atual direção. Exemplo disso, é a investida contra a capacidade postulatória do Delegado de Polícia perante o Supremo Tribunal Federal, conforme foi amplamente divulgado pela imprensa, vejamos:



*"Atenta a essa realidade, a direção da Polícia Federal vem estudando a implementação de **mecanismos de supervisão administrativo e estruturação organizacional nos moldes daqueles adotados pela Procuradoria Geral da República, para que as representações deduzidas em juízo em nome da instituição** reflitam o efetivo profissionalismo e tecnicidade da atuação da polícia judiciária da União, e **não posições isoladas de autoridades policiais** que, por **inexperiência ou desconhecimento, não levam em consideração a devida ponderação entre os interesses coletivos de segurança pública e o direitos individuais dos investigados**"¹⁴*

Assim, por meio de regulamento interno – Instrução Normativa – busca a Direção Geral da Polícia Federal substituir o legislador para criar norma processual penal inovadora. Tenebrosamente, tal iniciativa materializou-se após este delegado ter protocolado notícia Crime junto ao STF, em face de ministro de estado, senador e presidente do IBAMA. Assim, enquanto a IN 13/2008 é a mordça no que tange à imprensa, a futura IN será a mordça dos policiais na esfera dos Tribunais Superiores, especialmente, junto ao STF. Se já estivesse em vigor, a quimera em forma de IN, esta autoridade policial estaria agora respondendo a outro procedimento disciplinar, por ousar, simplesmente, aplicar as leis processuais vigentes, ao protocolar representação no âmbito do STF. Espero que a sociedade brasileira fique muito atenta a este tipo de iniciativa, vez que as representações policiais, em relação a crimes praticados por agentes políticos, ficariam a mercê da análise de conveniência e oportunidade, realizada por superiores indicados por agentes políticos. De toda sorte, é preciso ser muito ingênuo e desconhecedor da dinâmica do funcionamento da PF, bem como do caráter e espírito público que move os policiais federais, para acreditar que tal engodo encontrará guarida por parte do efetivo da PF.

Outrossim, advirto que, tentar ludibriar a decisão do STF, por meio de “puxadinhos” jurídicos, para enquadrar a concessão de entrevista sem autorização (tipo disciplinar previsto no Art. 43, inciso II) em artigo genérico que prevê “descumprir normas e regulamentos”, sendo que a norma descumprida (IN 13/2008, Art. 31) não passa de uma mera instrução normativa que, praticamente, reproduz o texto da legislação que

¹⁴ <https://fenapef.org.br/manifestacao-da-fenapef-sobre-documento-de-maiurino-repercute-no-estadao>



foi tida como inconstitucional, pode configurar, em tese, abuso de autoridade e/ou prevaricação.

Por fim, só lamento que a redentora decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do inciso primeiro do Art. 43, da Lei 4878/65(*referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública*) tenha sido proferida posteriormente a minha entrevista ao Programa Roda Viva, não fosse isso, certamente o colóquio teria sido muito mais interessante.

At.te.

Volta Redonda, 23 de agosto de 2021.



ALEXANDRE SILVA SARAIVA

Delegado de Polícia Federal